

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1819973 - PA (2019/0168671-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BELEM
PROCURADOR : BRUNO CEZAR NAZARÉ DE FREITAS - PA011290
AGRAVADO : ADIMILSON MENDES AMARAL JUNIOR
ADVOGADO : RODRIGO LEITAO DE OLIVEIRA - PA018018

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. Não há falar em violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da requerida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a alegação de violação do artigo 535 do CPC/1973, ou do artigo 1.022 do CPC/2015, pode ser apreciada monocraticamente nesta Corte Superior, tanto pela negativa quanto pelo provimento do recurso, por haver entendimento dominante sobre o tema, preenchendo, assim, as exigências constantes no artigo 932 do CPC/2015. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.973 - PA (2019/0168671-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BELEM
PROCURADOR : BRUNO CEZAR NAZARÉ DE FREITAS - PA011290
AGRAVADO : ADIMILSON MENDES AMARAL JUNIOR
ADVOGADO : RODRIGO LEITAO DE OLIVEIRA - PA018018

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno contra decisão assim ementada (fl. 549):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

O agravante sustenta, em suma, que: (a) "ao afirmar que o recurso manejado pelo ente público municipal não mereceria provimento, vez que os julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará encontrariam-se suficientemente fundamentados, inexistindo as aventadas violações aos artigos 1.022, II, 17 E 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, V. Ex^a. acabou por, verdadeiramente, julgar monocraticamente o mérito recursal sem, contudo, sustentar o entendimento em qualquer Súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, ou ainda em Acórdão de julgados na sistemática dos recursos repetitivos ou decorrentes de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, extrapolando, portanto, os poderes do relator em clara afronta ao comando legal já referido – art. 932/CPC, vez que suprimiu o direito da parte ao julgamento colegiado"; e (b) de fato, "a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao julgar o feito, acabou por desconsiderar relevantes fundamentos que poderiam em tese, infirmar a decisão proferida" (fls. 562-563).

Sem impugnação.

É o relatório.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. Não há falar em violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da requerida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a alegação de violação do artigo 535 do CPC/1973, ou do artigo 1.022 do CPC/2015, pode ser apreciada monocraticamente nesta Corte Superior, tanto pela negativa quanto pelo provimento do recurso, por haver entendimento dominante sobre o tema, preenchendo, assim, as exigências constantes no artigo 932 do CPC/2015. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Como salientado, afasta-se a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, condizente com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. Não há, portanto, razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Repise-se, pois, que a aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da requerida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Com efeito, reitera-se que o Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo

fático-probatório dos autos, ao dirimir a controvérsia, concluiu que (fl. 498-501):

Para evitar desnecessária tautologia, vale a pena repetir o entendimento declinado quando precisamente às fls. 228/236, examinei a antecipação da tutela recursal concedida no presente recurso de agravo de instrumento. Já naquela oportunidade tornou-se necessário delimitar muito bem o conteúdo de toda a controvérsia, justamente para afastar o convencimento firmado na decisão de primeiro grau.

Vejamos os fundamentos adotados como ratio decidendi:

"A Resolução 237/1997 do CONAMA no inciso I do art. 1º prevê o conceito de "licenciamento ambiental", in verbis:

[...]

A mesma Resolução preceitua quais as atividades que necessitam de licenciamento ambiental e dentre elas está elencada o "*tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas*", conforme § 1º do art. 2º c/c Anexo 01.

A Lei 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos preceitua no § 4º do art. 19 que:

[...]

A recente doutrina *Licenciamento Ambiental: aspectos teóricos e práticos* do Doutor Talden Farias explicita acerca do licenciamento ambiental:

"O licenciamento ambiental não é composto de uma única fase ou ato, mas de uma sequência de fases ou atos diretamente relacionados, que têm como objetivo verificar se uma determinada atividade está efetivamente adequada aos padrões de qualidade ambiental prescritos pela legislação ou pelo órgão ambiental. Contudo, ainda que dividido em etapas diferentes, não se pode esquecer que o licenciamento compõe um único processo administrativo." (FARIAS, Talden - *Licenciamento Ambiental: aspectos teóricos e práticos* / Talden Farias; prefácio de Paulo Affonso Leme Machado - 4a Edição - Belo Horizonte: Fórum, 2013., pág. 66)

O Decreto n.º 99.274, de 6 de junho de 1990 em seu art. 19 e a Resolução 237/1997 do CONAMA em seu art. 8 elencam as fases que compõe o licenciamento ambiental: I - Licença Prévia (LP), II - Licença de Instalação (LI), III - Licença de Operação (LO).

No presente caso, entendo que *prima facie*, conforme leitura do Anexo I - Termo de Referência item 5.3, o licenciamento ambiental, não está completo, pois a municipalidade não possui licença de operação conforme se observa no item "*já solicitou a Licença de Operação, estando na fase de análise técnica*". Logo entendo, neste primeiro momento, temeroso a deflagração do projeto licitatório, sem o devido licenciamento ambiental completo, já que as medidas de controle ambiental e condicionantes podem inclusive modificar os critérios a ser utilizado no certame, o que de certo modo pode causar eventual prejuízo ambiental, bem como eventual prejuízo financeiro.

Acerca da necessidade licenciamento inclusive para obra pública a balizada doutrina citada anteriormente vaticina:

[...]

Merece transcrição o entendimento do Ministério Público na qualidade de *custus legis*:

"Assim, afigura-se temerária a continuidade da licitação quando uma de suas condições básicas de validade ainda não está definida, estando, pois, presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, para

Superior Tribunal de Justiça

obstar o referido processo licitatório." Conforme declinado anteriormente entendo que a realização de processo licitatório para a contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de operação de aterro sanitário para operar o vazadouro do Aurá, nas condições de um aterro controlado, visando o seu encerramento, sem a existência de licença de operação, ou seja, sem o licenciamento ambiental completo é temerário, pois repiso as medidas de controle ambiental e condicionantes podem inclusive modificar os critérios a ser utilizado no certame, o que de certo modo pode causar eventual prejuízo ambiental, bem como eventual prejuízo financeiro.

Ante o exposto conheço do recurso e dou-lhe provimento para suspender o processo licitatório referente à Concorrência nº 09/2013-SESAN - Município de Belém, enquanto não for suprida a ausência da licença de operação.

Asseverou, ainda, na via dos aclaratórios (fls. 522-523, grifos no original):

A questão em análise reside em verificar se houve omissão no Acórdão i quanto as Teses de desnecessidade da prévia concessão da licença de opera violação aos princípios da moralidade administrativa e preservação do meio sadio.

Verificando o Acórdão recorrido, observa-se que, inobstante as teses suscitadas pelo Ente Municipal, a 1ª Câmara Cível Isolada decidiu pela necessidade da licença de operação, destacando, inclusive, que o não provimento do Agravo de Instrumento poderia causar prejuízos de natureza ambiental, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO - ATERRO SANITÁRIO - LICENCIAMENTO. LICENÇA DE OPERAÇÃO. NECESSIDADE. CERTAME SUSPENSO - AGRAVO PROVIDO 1: O Licenciamento Ambiental é composto de três fases: Licença Prévia (LP), II - Licença de Instalação (LI), III - Licença de Operação (LO). 2. A contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de operação de aterro sanitário, nas condições de um aterro controlado, sem a existência de licença de operação, ou seja, sem o licenciamento ambiental completo é temerário, pois as medidas de controle ambiental e condicionantes podem inclusive modificar os critérios a ser utilizado no certame, o que de certo modo pode causar eventual prejuízo ambiental, bem como eventual prejuízo financeiro. 3. Agravo provido para suspender o certame licitatório nos termos do voto do relator. (TJPA, 2015.02102611-89, 147.349, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2015-06-02, Publicado em 2015-06-18). (grifos nossos).

Como se observa, inexistente qualquer vício a ser suprido no Acórdão, não merecendo prosperar a insurgência;do embargante, que, em verdade, vale-se do disposto no art. 535 do CPC/73, para discutir matéria já devidamente decidida por esta Corte, buscando novo julgamento, o que se mostra inviável pelo procedimento eleito.

Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte de origem.

Ainda nessa esteira, ressalta-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que "o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados

Superior Tribunal de Justiça

pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litúgio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto" (AgInt no AREsp 1.344.268/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/2/2019).

Por fim, quanto à alegação do agravante de que houve julgamento monocrático do mérito recursal sem atender as hipóteses aventadas no artigo 932 do CPC/2015, frisa-se que a jurisprudência deste e. STJ firmou-se no sentido de que a alegação de violação do artigo 535 do CPC/1973, ou do artigo 1.022 do CPC/2015, pode ser apreciada monocraticamente nesta Corte Superior, tanto pela negativa quanto pelo provimento do recurso, por haver entendimento dominante acerca do tema, preenchendo, assim, as exigências constantes no artigo 932 do CPC/2015.

Nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO BUZAID NÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. EVENTUAL NULIDADE DO JULGAMENTO UNIPESSOAL FICA SUPERADA COM A APRECIÇÃO DO AGRAVO INTERNO PELO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. A alegação de violação do art. 535 do Código Buzaid (1.022 do Código Fux) pode ser apreciada monocraticamente nesta Corte Superior, tanto pela negativa quanto pelo provimento do recurso, porquanto possui entendimento sedimentado nesta Corte, preenchendo as exigências constantes no art. 932 do Código Fux.

2. Ainda que assim não fosse, não há qualquer prejuízo na decisão ora recorrida ter sido proferida monocraticamente pelo relator, uma vez que, conforme jurisprudência consolidada por esta Corte Superior, eventual nulidade será superada pela reapreciação do recurso pelo órgão colegiado (EDcl no AgRg no AREsp. 775.111/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 3.5.2017).

3. No mais, verifica-se que o acórdão recorrido não padece de qualquer omissão, não havendo que se falar em violação do art. 535, I e II do Código Buzaid (art. 1.022 do Código Fux). Manifestou-se o Tribunal de origem fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas. Com efeito, os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. Precedentes: AgRg no AREsp. 615.053/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015; AgRg no

Superior Tribunal de Justiça

AREsp. 618.556/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 31.3.2015.

4. Agravo Interno da Empresa desprovido. (AgInt no REsp 1.571.891/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/8/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AFRONTA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1. **Conforme redação da Súmula n. 568/STJ, o Relator pode dar ou negar provimento ao recurso, por decisão singular, quando houver jurisprudência dominante acerca do tema, não havendo falar em afronta ao princípio da colegialidade.**

2. Verificada a existência de omissão no acórdão que julgou os embargos de declaração, em franca violação ao art. 1.022 do CPC/2015, correto o decisum ao anular o aresto proferido e determinar o retorno dos autos à Corte de origem.

3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1.716.468/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/5/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DO ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, II, B, DO RISTJ. POSSIBILIDADE.

[...]

4. Inexiste contrariedade ao art. 1.022, II, do CPC/2015 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

5. **A questão ora controvertida - inexistência de contrariedade ao art. 1.022, II, do CPC/2015 quando a Corte de origem decide todas as questões postas a seu exame - possui entendimento sedimentado nesta Corte, fato esse que autoriza a apreciação monocrática do apelo, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, bem como da Súmula 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema").**

6. **"A alegada existência de omissão no acórdão do Tribunal de origem (violação do art. 535 do CPC/1973 atual 1.022 do CPC/2015) pode ser apreciada monocraticamente nesta Corte Superior, tanto pela negativa quanto pelo provimento do recurso, por preencher as exigências constantes no art. 932 do CPC/2015" (AgInt no REsp 1.274.568/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/4/2018).**

7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.322.384/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/3/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 535, II, DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

[...]

2. **Preliminar de desrespeito ao princípio da colegialidade afastada, porquanto o art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. art. 255, § 4º, I, do RISTJ autoriza o relator a julgar monocraticamente o recurso especial, nas hipóteses ali descritas.**

3. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem

Superior Tribunal de Justiça

enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 818.076/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 29/11/2017)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.819.973 / PA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0168671-7

Número de Origem:

00100527320148140301 0010052-73.2014.8.14.0301 201430064844 2014.04498156-39 100527320148140301
20140449815639

Sessão Virtual de 03/03/2020 a 09/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADOR : BRUNO CEZAR NAZARÉ DE FREITAS - PA011290

RECORRIDO : ADIMILSON MENDES AMARAL JUNIOR

ADVOGADO : RODRIGO LEITAO DE OLIVEIRA - PA018018

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
LICITAÇÕES - EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADOR : BRUNO CEZAR NAZARÉ DE FREITAS - PA011290

AGRAVADO : ADIMILSON MENDES AMARAL JUNIOR

ADVOGADO : RODRIGO LEITAO DE OLIVEIRA - PA018018

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de março de 2020